

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.531 - RN (2011/0093984-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
INTERES. : **PATRÍCIO JOAQUIM DE MEDEIROS JÚNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS.

1. Trata-se na origem de agravo de instrumento apresentado pela ora recorrida em face da decisão que recebeu a inicial de ação civil pública apresentada ao argumento de que ela, enquanto juíza eleitoral, visando atender interesses de seu cônjuge, então candidato a deputado, teria escondido e retardado o andamento de dois processos penais eleitorais, nos quais a parte era parente e auxiliar nas campanhas eleitorais de seu marido.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011; REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011; REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.

4. Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada.

5. As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos

Superior Tribunal de Justiça

inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional.

6. O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o *animus* do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário.

7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o conseqüente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.531 - RN (2011/0093984-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
INTERES. : **PATRÍCIO JOAQUIM DE MEDEIROS JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 524):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUÍZA DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO JURISDICIONAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados na Lei nº 8.429/92, requer o exercício de função específica (administrativa), não se admitindo a sua extensão à atividade judicante.
2. Uma das sanções possíveis para a violação ao art. 11, II, do diploma legal referido, é a perda da função pública (art. 12, III), o que, no caso de magistrado vitalício, apenas pode ocorrer por determinação do Tribunal a que esteja vinculado, em face de decisão judicial transitada em julgado.
3. Hipótese em que a Juíza já teve a sua conduta investigada por procedimentos na Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no Conselho Nacional de Justiça e em inquérito criminal, todos arquivados.
4. Não se admite o manejo de ação de improbidade administrativa contra magistrado em face de ato judicial.
5. Agravo provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), porque o acórdão recorrido não analisou a ofensa a determinados dispositivos legais - e aos artigos 2º e 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - ao argumento de que magistrados podem figurar no pólo passivo de ação de improbidade administrativa.

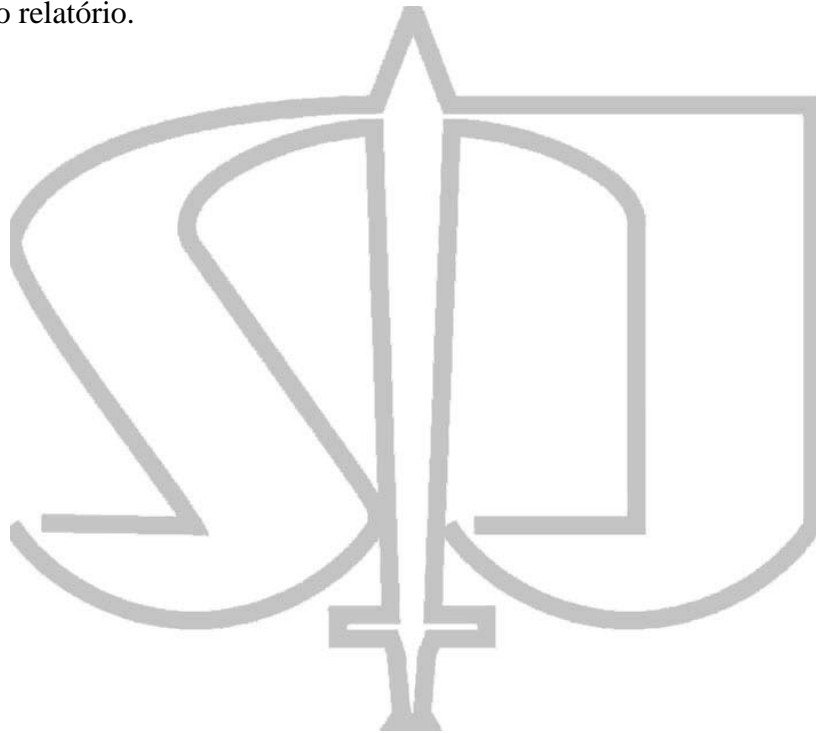
Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 617/631).

O juízo de admissibilidade foi positivo na instância ordinária e o recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.531 - RN (2011/0093984-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS.

1. Trata-se na origem de agravo de instrumento apresentado pela ora recorrida em face da decisão que recebeu a inicial de ação civil pública apresentada ao argumento de que ela, enquanto juíza eleitoral, visando atender interesses de seu cônjuge, então candidato a deputado, teria escondido e retardado o andamento de dois processos penais eleitorais, nos quais a parte era parente e auxiliar nas campanhas eleitorais de seu marido.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. Precedentes:REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011; REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011; REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.

4. Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada.

5. As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional.

6. O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o *animus* do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado

da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário.

7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o conseqüente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso.

8. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, defiro o pedido de ingresso, como assistente da ora recorrida, apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB na petição de fls. 670/673.

Trata-se na origem de agravo de instrumento apresentado pela ora recorrida em face da decisão que recebeu a inicial de ação civil pública apresentada ao argumento de que ela, enquanto juíza eleitoral, visando atender interesses de seu cônjuge, então candidato a deputado, teria escondido e retardado o andamento de dois processos penais eleitorais, nos quais a parte era parente e auxiliar nas campanhas eleitorais de seu marido.

Penso que assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, afasto a aplicação da Súmula 7/STJ. É que no presente caso não se trata do julgamento da conduta do agente, do mérito da ação de improbidade e sim acerca da possibilidade de membros da magistratura responderem por atos de improbidade

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, não havendo qualquer valoração da prova apresentada pelo Ministério Público, nem antecipação de juízo de valor acerca da conduta da recorrida, uma vez que se trata apenas do recebimento da inicial, discutindo-se acerca da aplicação da Lei de Improbidade aos magistrados.

Em segundo lugar, contudo, não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

No mais, é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO. NÃO INCLUSÃO NO ROL DOS ARTS. 39 E 39-A, DA LEI 1.079/50, ALTERADA PELA LEI 10.028/00. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: RCL 2.790/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com à argumentação e a fundamentação que lhe pareceram mais adequadas à solução da controvérsia.
2. A Lei 1.079/50 não abrange o processo e o julgamento de Magistrados, quando praticam condutas alegadamente ímprobas. A Lei é clara e traz um rol taxativo em seu art. 10 das condutas que caracterizam crime de responsabilidade, o que não é compatível com as acusações imputadas ao recorrido. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, ressalvada a hipótese dos atos de improbidade cometidos pelo Presidente da República, aos quais se aplica o regime especial previsto no art. 86 da Carta Magna, os Agentes Políticos sujeitos a crime de responsabilidade não são imunes às sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4o. da CF.
3. A decisão proferida na RCL 2.138/DF, em que se baseou o Tribunal a quo para fundamentar a sua decisão, não possui efeito vinculante ou eficácia erga omnes, uma vez que esse julgado somente produziu efeitos perante as partes que integraram aquela relação processual.
4. Quanto ao foro por prerrogativa funcional suscitada em contrarrazões pelo recorrido, não comporta provimento. A Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg na Sd 208/AM, já teve oportunidade de orientar que aqueles que dispõem de foro especial por prerrogativa da função que exerçam, também o conservam, na hipótese de ação formulada com base na Lei 8.429/92. Todavia, no caso concreto, segundo informa o Tribunal Regional Federal da 4a. Região, o recorrido não faz jus ao foro privilegiado, uma vez que não mais ocupa a função de Desembargador

Federal, em face de sua aposentadoria.

5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer a incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Políticos e assentar que o recorrido não faz jus ao foro especial, em razão de não mais exercer o cargo de Desembargador Federal. Retornem os autos ao Juízo de origem para processar e julgar o feito.

6. Recurso Especial provido. (REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECCIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.

1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010).

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes.

Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92). (AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MAGISTRADO NÃO INCLUÍDO NO ROL DOS ARTS. 39 E 39-A, DA LEI Nº 1.079/50, ALTERADA PELA LEI Nº 10.028/00. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de juiz de direito e outro, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, decorrente de "esquema paralelo" e secreto de interceptações telefônicas.

[...]

3. O membros da magistratura, integrantes das Cortes de Justiça, mas que não se incluem na ressalva dos arts. 39 e 39-A, caput e parágrafo único, da Lei nº

1.079/50 (com a redação dada pela Lei nº 10.028/2000), respondem por atos de improbidade, na forma dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 1.169.762/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010; REsp 1.127.542/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.127.541/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/11/2010 e REsp 1.174.603/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/03/2011.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 2º DA LEI N. 8.429/92. AGENTE POLÍTICO. COMPATIBILIDADE ENTRE EVENTUAL REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

[...]

2. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos - incluindo magistrados, para doutrina e jurisprudência que assim os consideram - como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa.

[...]

5. Recurso especial parcialmente provido a fim de determinar a continuidade da ação de improbidade administrativa também em face do réu sobre o qual recai a controvérsia do acórdão recorrido. (REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010)

No presente caso, a petição inicial da ação de improbidade administrativa descreveu a conduta da requerida nos seguintes termos (fls. 16/17):

"Resumindo o que já foi descrito em detalhes no item 1, a requerida Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias exerceu as funções de Juíza Eleitoral na 23 Zona Eleitoral por um ano e sete meses (de 10 de setembro de 2002 a 7 de abril de 2004 - folhas 50, 55, 187, 189 e 232 e 188, 190, 235 e 252), com interrupções, e nesse período, conquanto recebendo a gratificação eleitoral, não praticou ato processual de nenhuma natureza relativamente aos processos penais eleitorais n. 001/05 e 002/05. Ficou pelo menos desde outubro de 2003 até dezembro de 2005, isto é, por dois anos e dois meses, na posse física desses processos (folhas 51 e 234 e 15 e 32)

Em tais processos era requerido Patrício Joaquim de Medeiros Júnior, que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, o também requerido Álvaro Costa Dias, o qual concorreu nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Estadual (sic, pois, na verdade, o mandato disputado foi o de Deputado Federal) e recebeu o expresso apoio do então Prefeito de Jardim do Seridó, Patrício Joaquim de Medeiros Júnior, que igualmente foi beneficiado com o desaparecimento dos processos (folhas 04 e 05). Os processos referentes a Patrício Joaquim de Medeiros Júnior foram os únicos retidos pela Magistrada Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias.

Observa-se que, com esta sua conduta, a requerida Amanda Grace Diógenes Freitas de Costa Dias, realizou omissão que violou gravemente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade que ela tinha de obedecer

Superior Tribunal de Justiça

perante a Justiça Eleitoral. A requerida deixou de praticar, "devidamente um ato de seu ofício, qual seja, levar adiante os processos penais eleitorais n. 001/05 e 002/05. E ao fazê-lo, além de violar os incisos I, II e III do art 35 da Lei Complementar 35/1979, incidiu por duas vezes no art. 11, II, da Lei 8429/1992, sujeitando-se, por conseguinte, às sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/1992. De igual maneira, por terem se beneficiado da reprovável conduta omissiva da requerida, os requeridos Álvaro Costa Dias e Patrício Joaquim de Medeiros Júnior também se sujeitam aos arts. 11, II, e 12, os dois da Lei 8429/92, já que, como visto no item 2.3, o art. 3º da Lei 8.429/1992 corretamente faz com que respondam pelo ato de improbidade administrativa do qual se beneficiaram.

O requerido Álvaro Costa Dias, que pode ter sido quem pediu a requerida Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias o desaparecimento dos processos, beneficiou-se da retenção de autos praticada pela requerida, na medida em que na campanha eleitoral de 2002 recebeu o apoio do requerido Patrício Joaquim de Medeiros Júnior, então Prefeito de Município importante em sua base eleitoral, sem que estivesse, na prática, respondendo a nenhum processo criminal. Por sua vez Patrício Joaquim de Medeiros Júnior também foi beneficiado, uma vez que, na prática, deixou de responder a dois processos criminais por tempo absurdamente dilargado e sem razão justificável. O item 1 esmiuça ainda mais as vantagens obtidas por eles com o sumiço dos processos penais eleitorais.

Assim a requerida Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias, por duas vezes, transgrediu o art. 11, II, da Lei 8.429/1992. De igual maneira, os requeridos Álvaro Costa Dias e Patrício Joaquim de Medeiros Júnior também violaram por duas vezes o art. 11, II, associado com o art. 3º, ambos da Lei 8429/1992. Todos se sujeitam, conseqüentemente, às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992" (fls. 78/80. Grifos originais).

Apesar de o Tribunal *a quo* ter afirmado que a suposta improbidade apontada dizia respeito à própria atividade judicante da recorrida, citando trecho da petição inicial do Parquet, verifica-se, pela análise da referida transcrição, que o próprio Ministério Público esclarece que não se trata de um ato jurisdicional propriamente dito e, sim, da motivação na omissão da prática de qualquer ato judicial em relação a dois processos, que estaria calcada na imparcialidade e na impessoalidade que regem a atividade jurisdicional. Vejamos (fls. 517):

[...]

A improbidade apontada diz respeito à própria atividade judicante da primeira agravante. A exordiai do Parquet não deixa margem a dúvidas:

2.2. Da possibilidade de atos judiciais configurarem atos de improbidade

É importante esclarecer que **a presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, apesar de ter como causa de pedir a omissão na prática de atos judiciais, não se insurge contra um ato jurisdicional propriamente dito.** Contra atos judiciais o que cabe, como regra, é o recurso previsto na legislação própria.

O fundamento da presente demanda é não o ato judicial em si mas sua omissão e, mais ainda, as razões de sua omissão.

Superior Tribunal de Justiça

Fica claro, portanto, que **não se está a usar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa para fiscalizar, controlar, reprimir nenhum ato judicial em si. O que se tem no presente caso é o ajuizamento da referida ação em razão de duas omissões absolutamente injustificáveis na prática de atos jurisdicionais, as quais foram motivadas por razões subjetivas que solaparam a imparcialidade e a impessoalidade que devem reger a atividade judicante.** (fls. 66/67. Grifos originais). (grifos nossos)

Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada.

As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional.

Assim, o que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o *animus* do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função.

Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de autos de processos, pode sim configurar ato improbidade.

A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está

Superior Tribunal de Justiça

vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário.

Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o consequente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso.

Assim, podendo ser aplicável a lei de improbidade administrativa aos magistrados, sufrago a independência das esferas de poder, para tão-somente autorizar a deflagração da ação de improbidade, sem, contudo, lançar qualquer juízo de valor sobre os atos imputados a ora recorrida.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0093984-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.531 / RN

Números Origem: 200784020004100 200805000023311 85749

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RECORRIDO : **AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS E OUTRO**

ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

INTERES. : **PATRÍCIO JOAQUIM DE MEDEIROS JÚNIOR**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**, pela parte RECORRENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Dr(a). **FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**, pela parte RECORRIDA: **AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.